

Ainda dizem que os decretos (não) mudam mentalidades

Bruno Castro Pereira

*Câmara Municipal de Lisboa/Divisão de Arquivo Municipal, Portugal,
bruno.miguel.pereira@cm-lisboa.pt*

Palavras-chave: dados pessoais, regulamento, dados sensíveis, encarregado da proteção de dados, código de conduta

Google would like permission to use your location; aceita submeter os seus dados para efeito de futuras notificações?; a sua chamada será gravada após sinal sonoro; obrigado pelo seu tempo, pode disponibilizar mais dois minutos para preencher um pequeno inquérito?; para submeter o formulário preencha, por favor, todos os campos assinalados com o asterisco. Estas são apenas algumas das centenas de expressões com que nos deparamos diariamente, seja através de plataformas web, de contactos telefónicos ou do marketing presencial em loja ou porta a porta, todas elas imbuídas de um certo espírito de demanda. Se não se consegue vender um produto ou fidelizar um cliente, pelo menos recolhem-se os dados pessoais para serem vendidos a empresas especializadas neste negócio, os chamados *data brokers*.

E a Administração Pública? Estará imune à realidade atrás descrita? Se tivermos em conta que, no contexto europeu, Portugal foi precursor no que respeita ao direito à proteção de dados pessoais incluindo, logo em 1976, uma disposição sobre a matéria na sua Constituição (cf. artigo 35.º), diríamos facilmente que somos o país melhor preparado para enfrentar quaisquer imposições jurídicas sobre dados pessoais. Porém, é com estranheza que notamos à nossa volta alguns sinais de impreparação para os efeitos que se avizinham por força da entrada em vigor – sem necessidade de transposição jurídica interna –, em maio próximo, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril. Esta situação de insegurança leva-nos mesmo a questionar se a própria Diretiva 95/46/CE tenha sido integralmente respeitada pelas nossas instituições públicas e privadas.

Sendo certo que qualquer responsabilidade de carácter administrativo se intensifica no setor público, é natural que a apreensão com as regras que estão a chegar aumente na mesma medida em que novas dúvidas se levantam. Estarão os serviços de arquivo públicos, das várias administrações públicas do Estado, preparados para o que aí vem? Estarão os arquivistas munidos da formação necessária para enfrentar um novo paradigma de tratamento de dados pessoais ou, pelo menos, alertados para se dotarem dos conhecimentos para o enfrentar? Mais, saberão os serviços de arquivo interpretar o conceito de «dados sensíveis» à luz do (novo) Regulamento?

Uma derradeira questão: como é que as entidades, onde os serviços de arquivo se encontram inseridos, estão a preparar a entrada em cena do «encarregado da proteção de dados»?

Numa matéria em que ainda é completamente impossível apresentar resultados de aplicação há, no entanto, muita discussão que carece de exploração por parte dos profissionais da informação, sem exceção. Assim, no que aos arquivistas diz respeito, interessa tentar perceber como é que, por exemplo, a aplicação de certos instrumentos técnicos (planos de classificação, tabelas de seleção, bases de dados vocacionadas para a descrição e/ou indexação, entre outros) pode afetar ou interferir com o tratamento de dados pessoais. Por outro lado, interessa igualmente alertar para a importância da adoção de um código de conduta, por parte dos serviços de arquivo, tendo em conta os futuros processos de fiscalização sobre o respeito das normas inscritas no Regulamento.

Com o objetivo de darmos uma explicação sobre o título que empregámos nesta proposta, faremos uma breve incursão sobre alguma jurisprudência emitida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), para tentar justificar a ideia de que ainda há decretos que podem mudar mentalidades.

É sobre este conjunto de questões – ao mesmo tempo dúvidas – que nos interessa abrir um debate junto da comunidade arquivística, em método de trabalho colaborativo, o qual se nos afigura como a melhor forma de suprir vazios e preencher eventuais lacunas. Já para não dizer que nos inserimos numa comunidade, a maior parte das vezes remediada pelo silêncio da sua curiosidade e criatividade, em muitos casos os ingredientes essenciais da sua astúcia, para resolver os problemas com que se depara e para os quais pensava inicialmente não ter competência para solucioná-los.

Referências bibliográficas

CAMPOS, João Mota de (2010) – *Manual de Direito Europeu*, 6.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora. 774 p., ISBN 978-972-32-1812-1.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2008) – *Constituição da República Portuguesa*, 8.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 262 p., ISBN 972-32-1356-7.

DIRETIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro, de 1995: proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

REGULAMENTO (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016: proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.